



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares annuam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre	130\$
A 1.ª série . . .	90\$	"	48\$
A 2.ª série . . .	80\$	"	43\$
A 3.ª série . . .	80\$	"	43\$

Avulso: Número de duas páginas \$30;
de mais de duas páginas \$30 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministério do Interior:

Decreto n.º 23:516 — Aprova a lista dos estabelecimentos destinados a receber hóspedes que no continente da República Portuguesa podem usar a designação de hotel.

Ministério da Justiça:

Portaria n.º 7:764 — Declara nula e sem efeito a portaria publicada por extracto no *Diário do Governo* n.º 102, de 5 de Maio de 1930, em virtude da qual foi mandada entregar, em uso e administração, à corporação encarregada do culto católico na freguesia de Arões, concelho de Fafe, da parte da residência paroquial da mesma freguesia não aplicada às escolas de ensino primário.

Ministério da Marinha:

Portaria n.º 7:765 — Manda passar ao estado de armamento normal os avisos de 2.ª classe *Gonçalo Velho* e *Gonçalves Zarco* e fixa a sua lotação.

Ministério das Obras Públicas e Comunicações:

Decreto-lei n.º 23:517 — Manda inscrever no orçamento da Administração Geral dos Correios e Telégrafos as dotações para pagamento de comparticipação de multas previstas no decreto n.º 23:188, e para entrega da percentagem aos encarregados dos postos telefónicos públicos.

Ministério da Instrução Pública:

Decreto-lei n.º 23:518 — Determina que fiquem à guarda e administração da Câmara Municipal do concelho de Tabuaço os títulos ou quaisquer outros valores monetários pertencentes à Escola Rural de Macedo Pinto, sita no referido concelho.

Decreto-lei n.º 23:519 — Autoriza a modificação de uma rubrica orçamental destinada a aquisições de utilização permanente para a biblioteca e museu do ensino primário.

Ministério da Agricultura:

Decreto-lei n.º 23:520 — Confia transitòriamente a uma comissão a gerência da Adega Regional de Colares.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Secretaria Geral

Repartição de Jogos e Turismo

Decreto n.º 23:516

O decreto-lei n.º 19:101, de 4 de Dezembro de 1930, estabeleceu no artigo 6.º que nenhum estabelecimento destinado a receber hóspedes poderá adoptar a designação de hotel se não satisfizer aos requisitos marcados nos seus artigos 2.º a 5.º E no § 1.º do mesmo

artigo 6.º prescreve que os estabelecimentos que não puderem adaptar-se a hotel deverão adoptar a designação de hospedaria, pensão ou outra equivalente.

O Conselho Nacional de Turismo ordenou vistorias a todos os estabelecimentos com classificação de hotel por comissões próprias, nos termos do § 2.º do artigo 6.º do citado decreto-lei n.º 19:101 e do decreto n.º 19:174, de 22 de Dezembro de 1930, e procedeu depois a uma revisão das classificações propostas pelas respectivas comissões concelhias, revisão essa que já se encontra ultimada.

Por outro lado esgotaram-se os prazos durante os quais os proprietários de estabelecimentos com designação de hotel podiam requerer a sua adaptação.

É pois chegada a oportunidade de se executarem no continente da República Portuguesa os preceitos do § 1.º do artigo 6.º do decreto-lei n.º 19:101 e do decreto n.º 19:174.

E assim:

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aprovada a lista dos estabelecimentos destinados a receber hóspedes que no continente da República Portuguesa podem usar a designação de hotel.

§ 1.º Os estabelecimentos classificados como hotéis serão desclassificados ou baixarão de classe logo que o Conselho Nacional de Turismo apure que perderam os requisitos que deram lugar à classificação ou que nêles se não observam os preceitos em vigor sobre matéria de higiene.

§ 2.º A publicação desta lista com as alterações subsequentes será renovada anualmente, no mês de Março.

§ 3.º Os estabelecimentos novos que mereçam a designação de hotel e os que se adaptarem de modo a satisfazer aos requisitos dos artigos 2.º a 5.º do decreto-lei n.º 19:101, de 4 de Dezembro de 1930, e do decreto n.º 19:174, de 22 de Dezembro do mesmo ano, serão classificados por declaração exarada no *Diário do Governo*.

Art. 2.º Os estabelecimentos destinados a receber hóspedes no continente da República Portuguesa que não constarem da lista nem de declaração referidas no artigo anterior e seus parágrafos terão de adoptar uma das seguintes designações:

1.º Albergue, pousada, casa de hóspedes, hospedaria ou pensão, aqueles que receberem hóspedes nos termos em que os recebem os hotéis;

2.º Pensão familiar, aqueles que se destinarem a receber hóspedes em regime familiar de hospedagem.

§ único. O regime familiar de hospedagem consiste em o hóspede ter pensão, ou pensão e quarto, por preço fixado e pagável por períodos nunca inferiores a sete dias.

Art. 3.º Os proprietários de estabelecimentos abertos ao público destinados a receber hóspedes e que até 28 de Fevereiro de 1934 não tiverem sido classificados como

hotel são obrigados a adoptar, por extenso, nos impressos, anúncios e reclames e nas fachadas dos mesmos estabelecimentos, designação compatível com a categoria destes, determinada nos termos do artigo anterior e seu § único, sob pena de encerramento.

Art. 4.º Os estabelecimentos mencionados no artigo 2.º, n.º 1.º, podem ter corretores, mas estes usarão boné, tendo, em forma bem legível, a categoria do estabelecimento, e só poderão anunciá-lo com essa categoria.

Art. 5.º A partir de 1 de Março de 1934 todos os hotéis e estabelecimentos mencionados no artigo 2.º, n.º 1.º, terão afixadas nos lugares indicados no artigo 11.º do decreto-lei n.º 19:101, de 4 de Dezembro de 1930, as tabelas no mesmo artigo mencionadas.

Art. 6.º Compete a todas as autoridades e agentes da autoridade e especialmente aos administradores de concelho ou bairro e aos comandantes distritais de polícia a execução do presente decreto.

Art. 7.º Fica o Conselho Nacional de Turismo autorizado a editar anualmente um folheto contendo a lista dos hotéis, albergues, pousadas, casas de hóspedes, hospedarias e pensões com a tabela de preços superiormente aprovada.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 27 de Janeiro de 1934.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Antônio Raúl da Mata Gomes Pereira.*

Lista dos hotéis do continente da República Portuguesa classificados oficialmente, nos termos dos decretos n.ºs 19:101 e 19:174, de 4 e 22 de Dezembro de 1930:

Localidade	Título dos hotéis	Classe
Braga (Bom Jesus).	Grande Hotel do Elevador	3. ^a
Braga . . .	Grande Hotel	3. ^a
»	Hotel Aliança	3. ^a
»	Hotel Francfort	3. ^a
Buçaco . . .	Palace Hotel (a)	H. M.
Caldas da Rainha.	Hotel Central	3. ^a
Castelo de Vide	Hotel das Águas.	3. ^a
Chaves . . .	Grande Hotel	3. ^a
Coimbra . . .	Hotel Astória	1. ^a
»	Coimbra Hotel	3. ^a
»	Hotel Avenida	3. ^a
»	Hotel Bragança	3. ^a
»	Hotel Central	3. ^a
»	Hotel Mondego	3. ^a
Curia	Palace Hotel	1. ^a
»	Grande Hotel da Curia	3. ^a
»	Hotel do Parque	3. ^a
Estoril	Estoril Palácio Hotel	Luxo
»	Hotel Paris	2. ^a
»	Hotel do Parque	3. ^a
Estoril (Monte)	Hotel Miramar	1. ^a
»	Grande Hotel Estrada	2. ^a
»	Grande Hotel de Itália	2. ^a
»	Hotel Atlântico	2. ^a
Figueira da Foz	Grande Hotel Portugal	2. ^a
»	Hotel Internacional	2. ^a
»	Grande Hotel Aliança	3. ^a
»	Grande Hotel Universal	3. ^a
»	Hotel Aliança	3. ^a
»	Hotel Martinho	3. ^a
Leiria	Grande Hotel Lis	3. ^a
Lisboa	Aviz Hotel	Luxo
»	Avenida Palace Hotel	1. ^a
»	Grande Hotel de Inglaterra	2. ^a
»	Hotel Americano	2. ^a
»	Hotel Bristol	2. ^a
»	Hotel Central	2. ^a
»	Hotel de l'Europe	2. ^a
»	Hotel Francfort	2. ^a
»	Hotel Tivoli	2. ^a
»	Flórida Restaurante Hotel	3. ^a

Localidade	Título dos hotéis	Classe
Lisboa	Francfort Hotel (Rossio)	3. ^a
»	Franco Hotel	3. ^a
»	Grande Hotel Borges	3. ^a
»	Grande Hotel Duas Nações	3. ^a
»	Grande Hotel Portugal	3. ^a
»	Hotel Alliance	3. ^a
»	Hotel Bragança	3. ^a
»	Hotel Estação Central	3. ^a
»	Hotel Internacional	3. ^a
»	Hotel Leiriense	3. ^a
»	Hotel Lusitano	3. ^a
»	Hotel Metrópole	3. ^a
»	Hotel Peninsular	3. ^a
»	Hotel Universo	3. ^a
»	Park Hotel	3. ^a
»	Rossio Hotel	3. ^a
»	Suíço Atlântico Hotel	3. ^a
Luso e Buçaco	Hotel Lusitano	2. ^a
Moura	Grande Hotel	3. ^a
Pedras Salgadas.	Hotel Avelames	2. ^a
»	Grande Hotel	3. ^a
»	Grande Hotel Universal	3. ^a
»	Hotel Paris	3. ^a
Pêso—Melgaço	Hotel Rocha	3. ^a
Pôrto	Grande Hotel do Pôrto	1. ^a
»	Grande Hotel Paris	2. ^a
»	Hotel dos Caminhos de Ferro	3. ^a
»	Hotel Sul-Americano	3. ^a
Pôrto—Foz do Douro.	Hotel Boa Vista	3. ^a
Praia da Rocha	Grande Hotel da Rocha	3. ^a
Santo Tirso . .	Hotel Cidnay	2. ^a
Sintra	Hotel Costa	2. ^a
»	Hotel Central	3. ^a
»	Hotel Neto	3. ^a
»	Hotel Nunes	3. ^a
Termas de S. Pedro do Sul.	Lisboa Hotel	3. ^a
Tomar	Hotel União	3. ^a
Tôrres Vedras	Hotel Central	3. ^a
Viana do Castelo.	Grande Hotel Santa Luzia	2. ^a
Vidago	Vidago Palace Hotel	1. ^a
Vila Real de S.º António.	Grande Hotel Guadiana	2. ^a
Viseu	Grande Hotel Avenida	3. ^a
»	Grande Hotel Portugal	3. ^a
Vouzela	Hotel Santos	3. ^a

(a) Considerado Hotel Monumento por estar instalado em edifício do Estado classificado de monumento nacional.

Sala das Sessões do Conselho Nacional de Turismo, 12 de Janeiro de 1934.—O Vice-Presidente, *M. Silveira e Castro.*

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Direcção Geral dos Serviços Centrais
da Justiça e dos Cultos

2.^a Repartição (Cultos)

Portaria n.º 7:764

Considerando que pela portaria publicada por extracto no *Diário do Governo* n.º 102, 1.^a série, de 5 de Maio de 1930, foi mandada entregar, em uso e administração, à corporação encarregada do culto católico na freguesia de Arões, concelho de Fafe, distrito de Braga, a parte da residência paroquial da referida freguesia não aplicada às escolas de ensino primário, continuando estas a funcionar na parte restante do edifício até haver casa em que se instalem convenientemente;

Considerando que todo o edifício da residência paro-